LEI n. ° 0450/ 2007

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUELUZITO PARA O EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Queluzito decreta, e eu prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A Lei orçamentária para o exercício de 2008 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2° - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 são aquelas especificadas na presente Lei, podendo, no curso do exercício financeiro sofrer alterações, mediante instrumento hábil, observando-se as seguintes estratégias:

I- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;
II- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
IV- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Art. 3° - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, sub-programas, projetos e atividades com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4° - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 2007, levando-se ainda em conta:

a) Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes do Governo até o dia 15 de agosto de 2007.
b) As parcelas transferidas, são as mencionadas no parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Art. 5° - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6° - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2° e 22, da Lei Federal 4320/64 e da consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I da referida Lei.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentário anual conterá:

I- Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
II- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7° - Para efeito do disposto no artigo anterior o Poder Legislativo, as Fundações e os Órgãos de Administração Indireta, porventura existentes, encaminharão ao órgão central de Contabilidade, as suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A proposta da Câmara Municipal, será apresentada ao Executivo para ser incluída no orçamento do município, até o dia 30 de agosto de 2007, obedecidas as normas quanto despesas, estas estimadas em 8% (oito por cento) das receitas levantadas nos quadros mencionados do inciso I, serão classificadas e terão como parâmetro de suas despesas, com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2007, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2007, as admissões na forma dos artigos 21 e 22 desta Lei e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos.

Art. 8° - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultante de suas receitas de impostos, de acordo com os artigos 212 e 159, parágrafo 3° da CF.

§ 1º – As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo anterior, são as referidas no artigo 4º desta Lei.

§ 2º – Dentro do desenvolvimento do ensino, fica o município autorizado a efetuar gastos com o ensino médio e superior no que diz respeito a transporte de alunos para outros municípios.

Art. 9º - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das receitas correntes do Município.

Art. 10 - Para atender ao disposto no art. 19, III da Lei Complementar 101/2000, o município não despenderá com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente e abrangerão:

I - O pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo;
II - O pessoal do Poder Executivo incluindo-se aposentados e/ou pensionistas e do pessoal lotado na manutenção e desenvolvimento do ensino;
III - O pessoal das Fundações e Administração Indireta, se houver.

Art. 11 - As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas através de balancetes, com o percentual das receitas correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 12 - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder Executivo proceder à recondução das referidas despesas.

Art. 13 - A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e/ou *ad referendum* da Câmara.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - O produto de operações de crédito autorizado em forma juridicamente possível ao Poder Executivo de realizá-las.

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se á à manutenção e desenvolvimento

do ensino a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 15 - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, à título de subvenção, contribuição ou participação, a entidade que sejam reconhecidas de utilidade pública no município e dedicadas ao ensino, à saúde, a assistência social, a atividades culturais e ao esporte.

§ 1° - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucro e que seus diretores não sejam remunerados.

§ 2° - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o recebimento do mesmo.

Art. 16 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico de preservação ambiental e preservação cultural, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 17 - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha dos servidores em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8° e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária/financeira e precedidas do respectivo processo licitatório quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e respectivas modificações.

Art. 20 - No exercício financeiro de 2008 as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 - No exercício financeiro de 2008, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos

servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à Gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 23 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente, proceder a avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 24 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada aos respectivos orçamento fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. sendo vedada, na forma do art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 25 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2007 o Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 30 (trinta) de novembro de 2007 para a sanção.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal à qualquer título, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO,
AOS 29 DE JUNHO DO ANO DE 2007.

Nilton Rodrigues de Albuquerque
Prefeito Municipal

NILTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
- Prefeito Municipal -